



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.347  
(14/09/2017)

**PROCESSO** : N° 94-26.2016.02.0000, CLASSE 25  
**REQUERENTE** : **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**  
**ADVOGADO** : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA, OAB/AL N° 4076  
**REQUERENTE** : MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, PRESIDENTE  
**REQUERENTE** : MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE  
**REQUERENTE** : JOSÉ AROLD SOUZA MARTINS, SECRETÁRIO GERAL  
**REQUERENTE** : LUIZ CÉSAR SOARES TEIXEIRA JÚNIOR, TESOUREIRO  
**RELATOR** : **Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva**

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB. DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERSAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SANAR AS FALHAS APONTADAS. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015, e por maioria, não aplicar a penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de setembro de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Alagoas.

Inicialmente, destaco que as contas foram julgadas como não prestadas através do Acórdão 12.052, de 14/12/2016. Ao serem interpostos embargos de declaração, por maioria de votos, foi determinada a conversão do feito em diligência para apreciação dos documentos apresentados junto com os embargos (Acórdão nº 12.128, de 13/03/2017).

Prestada as informações acerca da regularidade da representação e publicado edital, não houve impugnação, conforme certidão de fls. 133.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 134/136), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo ofertado, conforme fls. 139.

A COCIN, em seu parecer técnico de fls. 142/146, apontou a existência de várias irregularidades e impropriedades, sugerindo a desaprovação das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 151/151v).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), após as diligências realizadas, e fora as diversas impropriedades verificadas, foram detectadas as seguintes irregularidades:

1 – não apresentação do Contrato de prestação de serviços advocatícios – pelo que não se pode verificar se os serviços são compatíveis com as atividades partidárias; e também não há registro dessa despesa;

2 – não apresentação de documento que comprove a propriedade do bem cedido, no montante de R\$ 1.800,00, além do termo de cessão ter sido assinada em data incompatível com o período do documento;

3 – ausência de despesas de manutenção do partido, tais como material de consumo e de escritório.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000

Dito isso, analisando os autos e as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) não sanadas pela agremiação partidária, observo que estas são aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, vez que comprometem a confiabilidade, transparência e consistência das contas.

Nessa linha, saliento que a Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe expressamente em seu art. 9º que o bem doado deve constituir parte do patrimônio do doador sob pena de irregularidade. Transcrevo:

**Art. 9º** As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(...)

**III** - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

Ademais, acrescenta-se que o valor da doação de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) corresponde a mais de 30% dos recursos arrecadados em campanha, que totalizaram R\$ 5.376,00 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais).

Note-se que os documentos e os esclarecimentos não prestados pela agremiação são elementos importantes e necessários para a análise da contabilidade anual, não havendo como minimizar as falhas apontadas.

Acrescente-se que, como bem destacado pela Procuradoria Eleitoral, “*as irregularidades descritas revelam indícios de omissão de despesas, assim como a existência de despesas não comprovadas*”.

Com relação à aplicação da suspensão de repasses do Fundo Partidário, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso, visto que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

**Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**  
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**§ 1º** A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000

*partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)*

*§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses,** e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

Assim, a partir da *novatio legis*, a desaprovação das contas de partido político, por si só, não mais enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Essa pena ainda existe, mas para outras hipóteses, a exemplo de: a) falta de prestação de contas (art. 37 da Lei nº 9.096); b) uso de recurso de origem não mencionada ou não esclarecida (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95); c) uso de recursos de fonte vedada (art. 31, I a IV, c/c o art. 36, II, todos da Lei nº 9.096/95).

Por relevante, ainda que este Tribunal, em alguns casos, tenha esboçado entendimento em sentido diverso, esclareço que nos presentes autos a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário, bem como a irregularidade detectada que possui um valor determinado trata de doação estimável de bem, pelo que não vislumbro razoável penalizar o partido com devolução do valor correspondente acrescido de multa.

Assim, na esteira do parecer técnico e também da Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovo as contas do Partido Republicano Brasileiro em Alagoas, referentes ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, IV, da Res. TSE nº 23.432/2014.

Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 94-26.2016.6.02.0000 Prot. 11.944/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 14/09/2017 (SESSÃO Nº 70/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ DONATO ARAÚJO NETO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015, e por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, em não aplicar a penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.347, de 14/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12347 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 18/09/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS